

PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20220354

PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 6/2022-00007

CONTRATADA: ML ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA EM EDUCAÇÃO LTDA.

**EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE
PRAZO DE VIGÊNCIA.**

RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, ao contrato nº 20220354, oriundo do Pregão nº6/2022-00007.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Educação** através do Ofício de nº 198/2022, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, da **ML ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA EM EDUCAÇÃO LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de assessoria e consultoria aos técnicos da Secretaria Municipal de Educação de Mãe do Rio - Pará, responsáveis por garantir a funcionalidade e execução no âmbito municipal do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC, com execução o Módulo Obras 2.0, conforme leis, resoluções e normatizações, atualizações técnicas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **Contrato nº 20220354**, decorrente do **PROCESSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2022-00007**, da empresa **ML ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA EM EDUCAÇÃO LTDA**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, conforme a Lei 8.666/93. OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do **Contrato nº 20220354** por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 29 de dezembro de 2022.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022
ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286